



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS
FHEMIG/COMISSÃO CONTRATADA PPP - Comissão de Contratação da
Parceria Público-Privada**

QUARTA ATA DE RESPOSTAS AOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS

Concorrência Internacional nº 1/2025

Em atendimento ao item 6 do EDITAL de Concorrência nº 1/2025, a COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO da Parceria Público-Privada do COMPLEXO DE SAÚDE HOPE, na modalidade Concessão Administrativa, constituída pela Portaria Presidencial nº 3.424, de 17 de junho de 2025, nos termos do Decreto Estadual nº 48.587/2023, leva ao conhecimento público as respostas aos pedidos de esclarecimentos sobre o EDITAL, recebidos entre os dias 07/08/2025 e 09/08/2025, e suas respectivas respostas.

As formulações apresentadas, bem como as respostas e esclarecimentos que se seguem, têm efeito vinculante e passam a integrar o EDITAL em referência – conforme item 6.4 do EDITAL. Destaca-se ainda que, de acordo com o subitem 6.1.3 do EDITAL, as questões que tenham sido formuladas em desconformidade com o disposto no subitem 6.1 do EDITAL não foram respondidas.

Questionamento nº 136

Nos termos da disposição em comento, entende-se que o Poder Concedente poderá firmar instrumentos de delegação dos Serviços Finalísticos com outras entidades privadas, mantendo-se responsável perante a Concessionária pelas obrigações previstas no Contrato de Concessão.

Neste sentido, entendemos que, caso a eventual delegação dos Serviços Finalísticos a terceiro, como possível Organização Social, gere quaisquer impactos ou prejuízos às atividades da Concessionária, tais impactos serão absorvidos como riscos do Poder Concedente.

Nosso entendimento está correto? Caso negativo, favor justificar.

Ref: Cl. 8.4.2 do Anexo 1 do Edital – Minuta de Contrato de Concessão

Resposta: O entendimento está correto, observadas as disposições do CONTRATO acerca da divisão de responsabilidades e alocação de riscos das PARTES e o tratamento dado ao tema no bojo do ANEXO 12 - GOVERNANÇA.

Questionamento nº 137

Nos termos da cláusula 33.4.1 da Minuta de Contrato de Concessão Administrativa, um dos objetivos do processo de Revisão Ordinária consiste em “*apurar o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato relativo aos pleitos recebidos nos últimos 5 (cinco) anos que não tiverem sido apurados e reequilibrados em sede de Revisão Extraordinária*”.

Todavia, considerando que o processo de Revisão Ordinária envolve outros assuntos de alta

complexidade, cujas análises podem provocar atrasos no processo de Revisão Ordinária como um todo, entendemos que, no caso de o processo de Revisão Ordinária vir a sofrer atrasos, os pleitos de reequilíbrio que já tenham sido reconhecidos e quantificados deverão ser devidamente recompostos, independentemente de eventuais outros assuntos relativos à Revisão Ordinária ainda estarem em aberto.

Nosso entendimento encontra fundamento na basilar garantia à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, prevista no art. 37, XXI.

Nosso entendimento está correto? Caso negativo, favor justificar.

Ref: Cl. 33.4.1 do Anexo 1 do Edital – Minuta de Contrato de Concessão Administrativa

Resposta: O entendimento está correto. Excepcionalmente, a exclusivo critério do PODER CONCEDENTE, na forma da Cláusula 33.9 do CONTRATO, eventos que poderiam ser endereçados mediante REVISÃO ORDINÁRIA poderão ter análise antecipada, hipótese na qual serão aplicados os procedimentos previstos para a REVISÃO EXTRAORDINÁRIA. Reitera-se, contudo, que, em regra, o processo de REVISÃO ORDINÁRIA seguirá um único fluxo, resultando em termo aditivo, conforme previsto na Cláusula 33.8.1 do CONTRATO. Além disso, a Cláusula 33.8.2 do CONTRATO prevê que o processo de REVISÃO ORDINÁRIA deverá ser concluído no prazo máximo de 6 (seis) meses.

Questionamento nº 138

Nos termos da Cláusula 34.9 do Contrato de Concessão, prevê-se a hipótese de que, caso haja movimentação das Contas de Aporte em desconformidade com o Anexo 11 – Minuta do Contrato de Nomeação de Agente de Pagamento e Administrador de Contas, o Poder Concedente deverá proceder à recomposição dos valores em até 60 (sessenta) dias.

Em que pese o mérito de se prever mecanismo célere para recomposição dos saldos constantes das Contas de Aporte em caso de movimentação desalinhada com o disposto no Anexo 11, entendemos que a previsão de forma alguma autoriza que o próprio Poder Concedente dê ensejo à tal movimentação em desconformidade com o Contrato e seus Anexos, e de forma alguma possa a ela dar causa.

Nosso entendimento está correto? Caso negativo, favor justificar.

Ref: Cl. 34.9 do Anexo 1 do Edital – Minuta de Contrato de Concessão Administrativa

Resposta: O entendimento está correto.

Questionamento nº 139

A partir da análise da cláusula 41.1 da Minuta de Contrato de Concessão Administrativa, é possível identificar que:

“Eventuais divergências entre as PARTES que não tenham sido solucionadas amigavelmente, na forma da Cláusula 40 e do ANEXO 12 – GOVERNANÇA, poderão ser dirimidas por meio de arbitragem, na forma da Lei nº 9.307/1996 ou outra legislação que vier a substituí-la”.

Por outro lado, a cláusula 41.12 faculta, às Partes, a submissão, ao Judiciário, mais especificamente, ao Foro de Belo Horizonte, de “litígios decorrentes ou relacionados ao futuro contrato de PPP”, nestes termos:

“Não havendo acordo entre as PARTES quanto à instauração do Tribunal Arbitral para a solução de conflitos, as PARTES elegem o foro da Comarca de Belo

Horizonte, Estado de Minas Gerais, como o único foro competente para dirimir quaisquer dúvidas, questões, controvérsias ou litígios decorrentes ou relacionados ao presente CONTRATO, renunciando expressamente a qualquer outro foro, por mais privilegiado que seja ou venha a ser” (grifamos).

Considerando que toda cláusula arbitral pressupõe a renúncia do Poder Judiciário para conflitos que envolvam direito patrimonial disponível, entendemos que eventuais divergências que envolvam direitos dessa natureza deverão necessariamente ser submetidas à arbitragem.

Nesse sentido, entendemos que a única forma possível de se interpretar a cláusula 41.12 consiste em apenas admitir que conflitos inerentes à constituição do tribunal arbitral sejam submetidos à apreciação do Poder Judiciário, de modo que litígios referentes a direitos patrimoniais disponíveis sejam necessariamente submetidos à arbitragem.

Nossos entendimentos acima estão corretos? Caso negativo, favor justificar.

Ref: *Cls. 41.1 e 41.12 do Anexo 1 do Edital – Minuta de Contrato de Concessão Administrativa*

Resposta: O entendimento não está correto. A Cláusula 41.1 do CONTRATO estabelece a possibilidade – não obrigatoriedade – de que as PARTES submetam seus conflitos à solução via arbitragem. Daí porque a Cláusula 41.12 do CONTRATO prevê que, não havendo consenso sobre a instauração do tribunal arbitral, a controvérsia será dirimida pelo Poder Judiciário, no foro da Comarca de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais. Adicionalmente, redação contida na cláusula 41.12 também se faz necessária para submeter ao Poder Judiciário eventuais direitos não disponíveis do PODER CONCEDENTE.

Questionamento nº 140

De acordo com a cláusula 41.4 da minuta do Contrato de Concessão Administrativa, a Parte *“que requerer a instauração do procedimento arbitral deverá indicar, no momento da apresentação de seu pleito, a câmara responsável pela administração do litígio, que deverá ser escolhida nos termos da Lei Estadual nº 19.477/2011.”*

A Lei Estadual nº 19.477/2011, por sua vez, prevê critérios amplos para seleção de câmaras arbitrais, como: (i) estar regularmente constituída por, pelo menos, três anos; (ii) estar em regular funcionamento como instituição arbitral; (iii) ter como fundadora, associada ou mantenedora entidade que exerça atividade de interesse coletivo; e (iv) ter reconhecida idoneidade, competência e experiência na administração de procedimentos arbitrais.

Nesse sentido, entendemos, em benefício da não geração de novos litígios no âmbito da seleção da câmara arbitral, e sobretudo para que não se esvazie a cláusula arbitral em referência, que a escolha da câmara arbitral pela Parte que requerer a instauração do procedimento arbitral vincula a outra Parte, desde que essa mesma câmara arbitral escolhida atenda aos critérios da Lei Estadual nº 19.477/2011.

Nosso entendimento está correto? Caso negativo, favor justificar.

Ref: *Cl. 41.4 do Anexo 1 do Edital – Minuta de Contrato de Concessão Administrativa*

Resposta: O entendimento está correto, ressalvada a possibilidade de discordância de uma das PARTES quanto à instauração do procedimento arbitral, conforme estabelecido na Cláusula 41.12 do CONTRATO.

Questionamento nº 141

De acordo com a Cláusula 45.7 da Minuta de Contrato de Concessão Administrativa, o cálculo do valor de eventual indenização devida à futura Concessionária será acrescido ou subtraído do valor relativo ao saldo de desequilíbrios econômico-financeiros, a favor da futura Concessionária ou do Poder Concedente, conforme o caso, nestes termos:

“Ao valor da indenização devida à CONCESSIONÁRIA, calculado a partir da metodologia prevista neste Capítulo, será acrescido ou subtraído do valor relativo ao saldo de desequilíbrios econômico-financeiros, a favor, respectivamente, da CONCESSIONÁRIA ou do PODER CONCEDENTE, que já sejam líquidos e exigíveis após o encerramento do processo administrativo, em decisão da qual não mais caiba recurso em âmbito administrativo”.

Todavia, a realização da compensação disciplinada na cláusula 45.7 antes do pagamento dos financiadores poderá eventualmente prejudicar a possibilidade de captação de recursos sob a estrutura de project finance para este projeto, de forma a encarecer sua financiabilidade e prejudicar a competitividade do certame.

Diante desse contexto, entendemos que a Cláusula 45.7 da Minuta de Contrato de Concessão Administrativa deve ser interpretada no sentido de garantir que o pagamento de indenização devida aos financiadores tenha prioridade com relação a outros pagamentos ou compensações, como é justamente o caso da compensação disciplinada na Cláusula 45.7.

Nosso entendimento está correto? Caso positivo, favor alterar a Minuta do Contrato de Concessão Administrativa nos termos indicados acima. Caso negativo, favor justificar.

Ref: Cl. 45.7 do Anexo 1 do Edital – Minuta de Contrato de Concessão Administrativa

Resposta: O entendimento não está correto. A compensação visa apenas garantir que a CONCESSIONÁRIA receba aquilo que lhe é de direito. Inclusive, nos casos em que o saldo é favorável à CONCESSIONÁRIA, os FINANCIADORES recebem antes da CONCESSIONÁRIA, sendo mais um item em favor da financiabilidade do PROJETO.

Questionamento nº 142

Na hipótese de caducidade do Contrato de Concessão, a Cláusula 45.11 estipula que os valores previstos nas subcláusula 45.8.3 (multas aplicadas à Concessionária) e 45.8.4 (danos materiais causados ao Poder Concedente) terão prioridade na ordem de descontos sobre a indenização devida à Concessionária em relação ao valor descrito na subcláusula 45.8.1 (valores recebidos pela Concessionária a título de cobertura securitária).

Em todo caso, sobretudo à luz da garantia da financiabilidade do presente projeto, entendemos que a inversão na ordem de preferência descrita acima para os valores previstos nas subcláusulas 45.8.3 e 45.8.4 não abrangerá o valor de que trata a subcláusula 45.8.2 (saldo devido pela Concessionária aos Financiadores).

É dizer: a inversão da ordem de prioridades de que trata a Cláusula 45.11 não prejudicará que o valor previsto na subcláusula 45.8.2 tenha o primeiro lugar da ordem de preferência.

Nosso entendimento está correto? Caso negativo, favor justificar.

Ref: Cl. 45.11 do Anexo 1 do Edital – Minuta de Contrato de Concessão Administrativa

Resposta: O entendimento está correto.

Questionamento nº 143

A partir da análise da Cláusula 46.2 da Minuta de Contrato de Concessão Administrativa, é possível identificar que, no caso de encampação, a futura Concessionária não faria jus a lucros cessantes, nos seguintes termos:

“Em caso de encampação, além do disposto na Cláusula 45, a indenização devida à CONCESSIONÁRIA deverá cobrir Todos os encargos e ônus decorrentes de multas, rescisões e indenizações que se fizerem devidos a fornecedores, contratados e terceiros em geral, em decorrência do rompimento antecipado dos vínculos contratuais, devendo tais valores ser compatíveis com os praticados no mercado, em especial no caso de partes relacionadas, e estar previstos expressamente em contrato ou decorrer de decisão judicial, não sendo incluídos na indenização quaisquer valores referentes a lucros cessantes ou verbas análogas, ainda que previstos nos contratos celebrados pela CONCESSIONÁRIA”.

Todavia, considerando que a encampação dos contratos de concessão representa uma hipótese eminentemente discricionária, que foge totalmente ao controle das concessionárias, e considerando ainda que as melhores práticas regulatórias preveem indenização, às concessionárias, por eventuais lucros cessantes no caso de encampação, inclusive de forma a se dissuadir a realização de tal prática – que só tem o condão de potencializar a insegurança jurídica que tanto prejudica o mercado de infraestrutura nacional – e com o objetivo de se garantir a atratividade do projeto em referência, entendemos que a Cláusula 46.2 da Minuta de Contrato de Concessão Administrativa deve ser alterada no sentido de que a indenização devida na hipótese de encampação passe a contemplar lucros cessantes.

Nosso entendimento está correto? Caso positivo, favor alterar a cláusula 46.2 conforme indicado acima. Caso negativo, favor justificar.

Ref: *Cl. 46.2 do Anexo 1 do Edital – Minuta de Contrato de Concessão Administrativa*

Resposta: O entendimento não está correto. Conforme expressamente previsto, não se incluem na indenização em razão da encampação quaisquer valores referentes a lucros cessantes ou verbas análogas, ainda que previstos nos contratos celebrados pela CONCESSIONÁRIA.

Questionamento nº 144

Conforme o disposto na Cláusula 48.1 do Contrato de Concessão, a Concessionária poderá rescindir o Contrato em caso de descumprimento do Poder Concedente, mediante ação judicial transitada em julgado.

Ocorre que, conforme reconhecido pela Cláusula 48.5, há uma série de condutas do Poder Concedente que deverão ensejar a rescisão em prazo determinado, sem qualquer menção ao trânsito em julgado de sentença judicial que reconheça o direito da Concessionária em extinguir a avença.

Assim, entendemos que nas hipóteses elencadas na Cláusula 48.5, sobretudo no que diz respeito à Cláusula 34.6 (caso o saldo mínimo da conta garantia não seja recomposto em 180 (cento e oitenta) dias), a Concessionária poderá rescindir o Contrato de Concessão, fazendo jus às indenizações devidas, dispensando-se, assim o trânsito em julgado de decisão judicial.

Nosso entendimento está correto? Caso negativo, favor justificar.

Ref: *Cl. 48.1 do Anexo 1 do Edital – Minuta de Contrato de Concessão Administrativa*

Resposta: O entendimento está correto. Na hipótese da Cláusula 34.6 do CONTRATO, uma vez superado o prazo sem que haja recomposição do SALDO MÍNIMO DA CONTA GARANTIA, a CONCESSIONÁRIA poderá solicitar a rescisão antecipada, que deverá ser operada de forma amigável,

com a indenização devida nos termos do CONTRATO, sem necessidade de decisão judicial.

Questionamento nº 145

O item 12.5 do Edital prevê que a garantia de proposta deverá ser apresentada em nome próprio.

No caso de a licitante ser um fundo de investimento, entendemos que a garantia da proposta pode ser apresentada pelo próprio fundo ou pela sua administradora, acrescida da referência expressa ao fundo de investimento propriamente dito.

Nosso entendimento está correto? Caso negativo, favor justificar.

Ref: Item 12.5 do Edital

Resposta: O entendimento está correto. No caso de uma LICITANTE ser um fundo de investimento, a GARANTIA DA PROPOSTA pode ser apresentada pelo próprio fundo ou pela sua administradora, desde que haja a referência expressa ao fundo de investimento em questão.

Questionamento nº 146

Considerando que, no caso de o licitante ser um fundo de investimentos, e considerando ainda que o fundo de investimento é representado perante terceiros por meio de sua administradora, entendemos que apenas deve ser apresentado o cartão de CNPJ do próprio fundo, ficando dispensada a apresentação do cartão de CNPJ da administradora.

Nosso entendimento está correto? Caso negativo, favor justificar.

Ref: Item 14.2.1.1 do Edital

Resposta: O entendimento não está correto. No caso de o LICITANTE ser um fundo de investimento, é necessário que seja apresentado o cartão de Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ tanto do fundo quanto da sua administradora/gestora, uma vez que a administradora representa o fundo perante terceiros.

Questionamento nº 147

Na hipótese de o licitante ser um fundo de investimentos, entendemos ser dispensada a apresentação de comprovante de inscrição no cadastro de contribuinte estadual e municipal em nome do fundo, em razão de as atividades dos fundos de investimento não estarem sujeitas a tributos estaduais e municipais.

Nosso entendimento está correto? Caso negativo, favor justificar.

Ref: 14.2.1.2 do Edital

Resposta: O entendimento não está correto. Em razão da natureza jurídica dos fundos de investimentos, os requisitos do EDITAL para participação na LICITAÇÃO devem ser preenchidos pela(s) empresa(s) administradora(s)/gestora(s) do fundo. Assim, caso aplicável, além dos documentos, o fundo de investimentos LICITANTE poderá apresentar, em caráter complementar, eventual declaração ou documento equivalente em seu nome.

Questionamento nº 148

Considerando que, no caso de o licitante ser um fundo de investimentos, e considerando ainda que o fundo de investimento é representado perante terceiros por meio de sua administradora, entendemos que apenas deve ser apresentado a certidão negativa conjunta emitida pela RFB e pela PGFN em nome do fundo, ficando dispensada a apresentação da certidão em nome da administradora.

Nosso entendimento está correto? Caso negativo, favor justificar.

Ref: Item 14.2.1.3 do Edital

Resposta: O entendimento não está correto. Em razão da natureza jurídica dos fundos de investimentos, os requisitos do EDITAL para participação na LICITAÇÃO devem ser preenchidos pela(s) empresa(s) administradora(s)/gestora(s) do fundo. Assim, caso aplicável, além dos documentos, o fundo de investimentos LICITANTE poderá apresentar, em caráter complementar, eventual declaração ou documento equivalente em seu nome.

Questionamento nº 149

Na hipótese de o licitante ser um fundo de investimentos, entendemos ser dispensável a apresentação de certidão negativa de tributos estaduais e municipais em nome do fundo, haja vista que as atividades dos fundos de investimento não ensejam a incidência de tributos municipais e estaduais.

Nosso entendimento está correto? Caso negativo, favor justificar.

Ref: Itens 14.2.1.4 e 14.2.1.6 do Edital

Resposta: O entendimento não está correto. Em razão da natureza jurídica dos fundos de investimentos, os requisitos do EDITAL para participação na LICITAÇÃO devem ser preenchidos pela(s) empresa(s) administradora(s)/gestora(s) do fundo. Assim, caso aplicável, além dos documentos, o fundo de investimentos LICITANTE poderá apresentar, em caráter complementar, eventual declaração ou documento equivalente em seu nome.

Questionamento nº 150

Na hipótese de o licitante ser um fundo de investimentos, entendemos ser dispensada a apresentação de Certidão de Regularidade de FGTS em nome do fundo, haja vista que as atividades dos fundos de investimento não envolvem contratação de pessoal.

Nosso entendimento está correto? Caso negativo, favor justificar.

Ref: Item 14.2.1.7 do Edital

Resposta: O entendimento não está correto. Em razão da natureza jurídica dos fundos de investimentos, os requisitos do EDITAL para participação na LICITAÇÃO devem ser preenchidos pela(s) empresa(s) administradora(s)/gestora(s) do fundo. Assim, caso aplicável, além dos documentos, o fundo de investimentos LICITANTE poderá apresentar, em caráter complementar, eventual declaração ou documento equivalente em seu nome.

Questionamento nº 151

Na hipótese de o licitante ser um fundo de investimentos, entendemos ser dispensada a apresentação de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas em nome do fundo, haja vista que as atividades

dos fundos de investimento não envolvem contratação de pessoal.

Nosso entendimento está correto? Caso negativo, favor justificar.

Ref: *Item 14.2.1.8 do Edital*

Resposta: O entendimento não está correto. Em razão da natureza jurídica dos fundos de investimentos, os requisitos do EDITAL para participação na LICITAÇÃO devem ser preenchidos pela(s) empresa(s) administradora(s)/gestora(s) do fundo. Assim, caso aplicável, além dos documentos, o fundo de investimentos LICITANTE poderá apresentar, em caráter complementar, eventual declaração ou documento equivalente em seu nome.

Questionamento n° 152

Na hipótese de o licitante ser um fundo de investimentos, entendemos ser inaplicável a declaração referente ao cumprimento do art. 7º, XXXIII da Constituição Federal, haja vista que as atividades dos fundos de investimento não envolvem contratação de pessoal.

Nosso entendimento está correto? Caso negativo, favor justificar.

Ref: *Item 14.2.1.9 do Edital*

Resposta: O entendimento não está correto. A declaração deverá ser apresentada pelo LICITANTE.

Questionamento n° 153

Entendemos que a qualificação econômico-financeira da Proponente não dependerá da comprovação de quaisquer índices de liquidez ou valor mínimo de patrimônio líquido.

Nosso entendimento está correto? Caso negativo, favor justificar.

Ref: *Item 14.4 do Edital*

Resposta: O entendimento está correto.

Questionamento n° 154

Em caso de fundo de investimentos constituído há menos de 2 (dois) anos, entendemos que a qualificação econômico-financeira poderá ser atendida pela apresentação de balanço patrimonial, demonstração de resultados e demonstrações contábeis relativa apenas ao último ano.

Nosso entendimento está correto? Caso negativo, favor justificar.

Ref: *Item 14.4.2.1.1 do Edital*

Resposta: O entendimento está correto.

Questionamento n° 155

Na hipótese de o licitante ser um fundo de investimentos, entendemos que a declaração de inexistência de fato impeditivo à participação na Licitação deve ser assinada em nome do próprio fundo de

investimentos, pelos Representantes Credenciados.

Nosso entendimento está correto? Caso negativo, favor justificar.

Ref: *Item 15.1.2 do Edital*

Resposta: O entendimento não está correto. No caso de fundos de investimento, as declarações previstas no item 15 do EDITAL deverão ser apresentadas em nome do fundo e dos seus administradores.

Questionamento nº 156

Na hipótese de o licitante ser um fundo de investimentos, entendemos que a declaração de que a proposta econômica atende à integralidade dos custos para fins de direitos trabalhistas deve ser assinada em nome do próprio fundo de investimentos, pelos Representantes Credenciados.

Nosso entendimento está correto? Caso negativo, favor justificar.

Ref: *Item 15.1.3 do Edital*

Resposta: O entendimento não está correto. No caso de fundos de investimento, as declarações previstas no item 15 do EDITAL deverão ser apresentadas em nome do fundo e dos seus administradores.

Questionamento nº 157

Na hipótese de o licitante ser um fundo de investimentos, entendemos ser inaplicável a declaração de cumprimento às exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas, exigida pelo item 15.1.4 do Edital.

Nosso entendimento está correto? Caso negativo, favor justificar.

Ref: *Item 15.1.4 do Edital*

Resposta: O entendimento não está correto. No caso de fundos de investimento, as declarações previstas no item 15 do EDITAL deverão ser apresentadas em nome do fundo e dos seus administradores.

Questionamento nº 158

Na hipótese de o licitante ser um fundo de investimentos, e na hipótese de a sua gestão ser discricionária, entendemos que a declaração de atendimento aos itens do edital e de conhecimento dos serviços e das áreas da concessão, deve ser assinada pela administradora, em nome do fundo de investimentos.

Nosso entendimento está correto? Caso negativo, favor justificar.

Ref: *Item 15.1.5 do Edital*

Resposta: O entendimento não está correto. No caso de fundos de investimento, as declarações previstas no item 15 do EDITAL deverão ser apresentadas em nome do fundo e dos seus administradores.

Questionamento nº 159

Na hipótese de o licitante ser um fundo de investimentos, entendemos que a declaração de que a licitante não está impedida de participar da licitação deve ser assinada em nome do próprio fundo de investimentos, pelos Representantes Credenciados, dispensando-se a apresentação de declaração em nome da própria administradora.

Nosso entendimento está correto? Caso negativo, favor justificar.

Ref: *Item 15.1.6 do Edital*

Resposta: O entendimento não está correto. No caso de fundos de investimento, as declarações previstas no item 15 do EDITAL deverão ser apresentadas em nome do fundo e dos seus administradores.

Questionamento nº 160

O item 16.7 do Edital prevê o seguinte:

“A COMISSÃO poderá desclassificar a LICITANTE que incorra nas razões previstas no item 13.5 do EDITAL.”

Contudo, não há item 13.5 no Edital. Entendemos, portanto, que a referência correta é ao subitem 13.4, que trata de critérios de desclassificação da proposta econômica.

Nosso entendimento está correto? Caso negativo, favor justificar.

Ref: *Item 16.7 do Edital*

Resposta: O entendimento está correto. No item 16.7 do EDITAL, onde está “item 13.5”, leia-se “subitem 13.4”.

Questionamento nº 161

A Cláusula 10.22.18 da Minuta do Contrato de Concessão Administrativa prevê o seguinte:

“A amostragem final observará a lista validada, conforme o disposto nas subcláusulas 10.22.4.7, 10.22.4.8 e 10.22.4.9, levando-se em consideração a disponibilidade de informações no momento da avaliação, cabendo ao VERIFICADOR INDEPENDENTE demonstrar melhores esforços na obtenção dos dados necessários.”

Contudo, não há subcláusulas 10.22.4.7 a 10.22.4.9 na Minuta do Contrato de Concessão Administrativa.

Diante disso, entendemos que a referência seria atinente às subcláusulas 10.22.13, 10.22.14 e 10.22.15, que tratam do processo de elaboração, manifestação técnica das partes e ajustes da lista de laboratórios, o que parece estar relacionado à amostragem final mencionada.

Nosso entendimento está correto? Caso negativo, favor justificar.

Ref: *Cl. 10.22.18 do Anexo 1 do Edital – Minuta do Contrato de Concessão Administrativa*

Resposta: O entendimento está parcialmente correto. No lugar dos itens mencionados, leia-se “conforme o disposto nas subcláusulas 10.22.11 a 10.22.17”.

Questionamento nº 162

A cláusula 10.26 da Minuta do Contrato de Concessão Administrativa prevê o seguinte:

“Em cada REVISÃO ORDINÁRIA, observado o disposto na subcláusula 10.23, o exercício indicado na subcláusula 10.24 acima será realizado exclusivamente para os EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES e EQUIPAMENTOS LABORATORIAIS cuja vida útil, conforme definido na subcláusula 10.15.1, se encerre nos 5 (cinco) anos subsequentes ao ano previsto para o início de cada REVISÃO ORDINÁRIA.”

Contudo, não há subcláusula 10.15.1 na Minuta do Contrato de Concessão Administrativa. Entendemos, portanto, que a referência correta é ao subitem 10.16.1, que trata da vida útil de bem reversível.

Nosso entendimento está correto? Caso negativo, favor justificar.

Ref: Cl. 10.26 do Anexo 1 do Edital – Minuta do Contrato de Concessão Administrativa

Resposta: O entendimento está correto. Na cláusula 10.26 do CONTRATO, onde há “subcláusula 10.15.1”, leia-se “subcláusula 10.16.1”.

Questionamento nº 163

A partir da análise da Minuta do Contrato de Concessão Administrativa, especificamente das cláusulas 13.11.4, 23.5, 23.6, e 23.7, pudemos notar a referência ao termo "projetos associados", o qual é disciplinado, no âmbito da Lei nº 8987/95, conjuntamente com as receitas acessórias e extraordinárias.

Diante desse contexto, entendemos que, para os fins do futuro Contrato de Concessão, os projetos associados envolvem, necessariamente, o auferimento de receitas extraordinárias ou acessórias.

Nosso entendimento está correto? Caso negativo, favor justificar.

Ref: Cláusulas 13.11.4 e ss. do Anexo 1 Minuta do Contrato de Concessão Administrativa

Resposta: O entendimento não está correto. Projetos associados podem ser aplicáveis tanto para RECEITAS EXTRAORDINÁRIAS, como para NEGÓCIOS PÚBLICOS, observadas as regras próprias que regem tais institutos, conforme disposto no CONTRATO. Adicionalmente, observar a resposta ao Questionamento nº 58.

Questionamento nº 164

Conforme redação da Cláusula 13.2, entende-se que o controle societário da Concessionária poderá ser alterado a qualquer momento a partir da assinatura do Contrato de Concessão, desde que mediante prévia e expressa autorização do Poder Concedente.

Nosso entendimento está correto? Caso negativo, favor justificar.

Ref: Cl. 13.2 do Anexo 1 do Edital – Minuta do Contrato de Concessão Administrativa

Resposta: O entendimento está correto.

Questionamento nº 165

A Cláusula 24.8.20.1 da Minuta do Contrato de Concessão Administrativa prevê o seguinte:

“A subcláusula acima não se confunde com o conceito de atualização tecnológica, conforme Cláusula 10.”

Não obstante, a cláusula 10 trata de uma série de questões relacionadas ao tema dos bens vinculados e reversíveis, e não define diretamente o conceito de “atualização tecnológica”. Parece-nos que a referência correta seria à subcláusula 10.22, que trata especificamente da atualização tecnológica.

Nosso entendimento está correto? Caso negativo, favor justificar.

Ref: Cl. 24.8.20.1 do de Anexo 1 do Edital – Minuta do Contrato de Concessão Administrativa

Resposta: O entendimento não está correto. Deve ser observado todo o regramento previsto na Cláusula 10 sobre atualização tecnológica, razão pela qual a referência foi feita à Cláusula, não às subcláusulas.

Questionamento nº 166

A Cláusula 37.2.2 da Minuta do Contrato de Concessão Administrativa prevê o seguinte:

*“RELATÓRIO PROVISÓRIO DE REVERSÃO, conforme previsto na **cláusula 6.10.**, contendo (i) o Estado de conservação e manutenção dos BENS REVERSÍVEIS, inclusive com a vida útil, com laudos e relatórios técnicos emitidos por profissional habilitado; e (ii) o Estado de depreciação dos BENS REVERSÍVEIS” (grifo nosso).*

Contudo, a cláusula 6.10 trata de prorrogação contratual para garantia da continuidade dos serviços até que o objeto seja adjudicado em um novo certame licitatório. Parece-nos que a referência correta seria à Cláusula 6.8, a qual efetivamente menciona o Relatório Provisório de Reversão.

Nosso entendimento está correto? Caso negativo, favor justificar.

Ref: Cl. 37.2.2 do Anexo 1 do Edital – Minuta do Contrato de Concessão Administrativa

Resposta: O entendimento está correto. Na Cláusula 37.2.2 do CONTRATO, onde há “cláusula 6.10”, leia-se “cláusula 6.8”.

Questionamento nº 167

De acordo com a análise da Cláusula 41.6 da Minuta do Contrato de Concessão Administrativa, é possível identificar que:

“a CONCESSIONÁRIA arcará com os custos do procedimento de contratação da Câmara Arbitral e de todo o procedimento até que seja proferida a sentença arbitral, independentemente da PARTE que solicitar o início da arbitragem”.

Todavia, não se pode descartar a possibilidade de o futuro Contrato de Concessão

Administrativa estar desequilibrado e a futura Concessionária não dispor de recursos suficientes para arcar com a antecipação dos custos do procedimento de contratação da Câmara Arbitral.

Diante desse contexto, e com o objetivo de não se comprometer a manutenção e operação do Complexo HoPE, entendemos que a Cláusula 41.6 deve ser alterada para que a parte que venha a requerer a instauração da arbitragem fique responsável pela antecipação dos recursos.

Nosso entendimento está correto? Caso negativo, favor justificar.

Ref: Cl. 41.6 do Anexo 1 do Edital – Minuta de Contrato de Concessão Administrativa

Resposta: O entendimento não está correto. Conforme expressamente estabelecido na cláusula 41.6 do CONTRATO, o procedimento para instauração será custeado pela CONCESSIONÁRIA, independentemente da PARTE que solicitar o início da arbitragem.

Questionamento nº 168

A Minuta do Contrato de Concessão Administrativa, como regra, faz referência a “dias úteis” para a contabilização dos prazos contratuais. Todavia, em algumas oportunidades, percebe-se a simples menção a “dias”, sem a sua qualificação como “dias úteis”.

Neste sentido, entendemos que os prazos indicados simplesmente como “dias” se referem a dias corridos.

Nosso entendimento está correto?

Ref: Anexo 1 do Edital – Minuta do Contrato de Concessão Administrativa

Resposta: O entendimento está correto. Conforme expressamente estabelecido na Cláusula 53.1 do CONTRATO, os prazos estabelecidos no CONTRATO contar-se-ão em dias corridos, salvo se estiver feita expressamente a referência a dias úteis.

Questionamento nº 169

Conforme consta do item 2.4.5.6.5 do Anexo 8, especificamente da tabela 6, a segunda linha da referida tabela faz menção a uma hipótese adicional de enquadramento do medidor no patamar de 100%, razão pela qual entendemos que a referida tabela deve ser ajustada nos seguintes termos:

Faixa de Aferição	Nota indicador
$M \geq 100\%$	1,0
$95 \leq M < 100\%$	0,5
$M < 95\%$	0,0

Nosso entendimento está correto? Caso negativo, favor justificar.

Ref: Item 2.4.5.6.5 do Anexo 8 do Edital – Sistema de Mensuração de Desempenho

Resposta: O entendimento está correto.

Questionamento nº 170

No item 2.4.6.4.5 do Anexo 8, especificamente na tabela 8, pudemos notar algumas inconsistências com relação à coluna da faixa de aferição, como é o caso da repetição de valor numa mesma faixa, excluindo da medição valores intermediários entre os números inteiros e a não previsão da faixa de aferição igual a 94%, razão pela qual entendemos que a referida tabela deve ser ajustada da seguinte forma:

Faixa de Aferição	Nota Indicador
$M \geq 98\%$	1,00
$97\% \leq M < 98\%$	0,80
$96\% \leq M < 97\%$	0,60
$95\% \leq M < 96\%$	0,40
$94\% \leq M < 95\%$	0,20
$M < 94\%$	0,00

Nosso entendimento está correto? Caso negativo, favor justificar.

Ref: Item 2.4.6.4.5 do Anexo 8 do Edital – Sistema de Mensuração de Desempenho

Resposta: O entendimento está correto.

Questionamento nº 171

No item 2.4.8.5.4 do Anexo 8, especificamente na tabela 15, pudemos notar que a segunda linha da referida tabela faz menção a uma hipótese adicional de enquadramento do medidor no patamar de 100%, razão pela qual entendemos que a segunda linha deve ser interpretada da seguinte forma:

Faixa de Aferição	Nota Indicador
$M \geq 100\%$	1,00
$95 \leq M < 100\%$	0,50
$M < 95\%$	0,00

Nosso entendimento está correto? Caso positivo, favor promover os ajustes necessários. Caso negativo, favor justificar.

Ref: Item 2.4.8.5.4 Anexo 8 do Edital – Sistema de Mensuração de Desempenho

Resposta: O entendimento está correto.

Questionamento nº 172

Na tabela 22 do Anexo 8, pudemos notar que a segunda linha da referida tabela faz menção a uma hipótese adicional de enquadramento do medidor no patamar de 100%, razão pela qual entendemos que a segunda linha deve ser interpretada da seguinte forma:

Faixa de Aferição	Nota Indicador
$M \geq 100\%$	1,00
$95 \leq M < 100\%$	0,50
$M < 95\%$	0,00

Nosso entendimento está correto? Caso positivo, favor promover os ajustes necessários. Caso negativo, favor justificar.

Ref: Item 2.4.11.4.5 do Anexo 8 do Edital – Sistema de Mensuração de Desempenho

Resposta: O entendimento está correto.

Questionamento nº 173

No item 2.4.12.3.3 do Anexo 8, especificamente na tabela 23, pudemos notar algumas inconsistências com relação à coluna da faixa de aferição, razão pela qual entendemos que a referida tabela deve ser ajustada nos seguintes termos:

Faixa de Aferição	Nota Indicador
M ≤ 100%	1,00
100% < M ≤ 120%	0,80
120% < M ≤ 140%	0,60
140% < M ≤ 160%	0,40
160% < M ≤ 180%	0,20
M > 180%	0,00

Nosso entendimento está correto? Caso positivo, favor promover os ajustes necessários. Caso negativo, favor justificar.

Ref: Item 2.4.12.3.3 do Anexo 8 do Edital – Sistema de Mensuração de Desempenho

Resposta: O entendimento está correto.

Questionamento nº 174

Conforme tabela 24 do Anexo 8, pudemos notar algumas inconsistências com relação à coluna da faixa de aferição, razão pela qual entendemos que a referida tabela deve ser ajustada nos seguintes termos:

Faixa de Aferição	Nota Indicador
M ≤ 100%	1,00
100% < M ≤ 120%	0,80
120% < M ≤ 140%	0,60
140% < M ≤ 160%	0,40
160% < M ≤ 180%	0,20
M > 180%	0,00

Nosso entendimento está correto? Caso positivo, favor promover os ajustes necessários. Caso negativo, favor justificar.

Ref: Item 2.4.12.4.3 do Anexo 8 do Edital – Sistema de Mensuração de Desempenho

Resposta: O entendimento está correto.

Questionamento nº 175

Na tabela 25 do Anexo 8, pudemos notar algumas inconsistências com relação à coluna da faixa de aferição, razão pela qual entendemos que a referida tabela deve ser ajustada nos seguintes termos:

Faixa de Aferição	Nota Indicador
M < = 20 min	1,00
20 min < M < = 30 min	0,80
30 min < M < = 40 min	0,60
40 min < M < = 50 min	0,40
50 min < M < = 60 min	0,20
M > 60 min	0,00

Nosso entendimento está correto? Caso positivo, favor promover os ajustes necessários. Caso negativo, favor justificar.

Ref: Item 2.4.12.5.5 do Anexo 8 do Edital – Sistema de Mensuração de Desempenho

Resposta: O entendimento está correto.

Questionamento nº 176

A partir da análise da tabela 26 do Anexo 8, pudemos notar algumas inconsistências com relação à coluna da faixa de aferição, razão pela qual entendemos que a referida tabela deve ser ajustada nos seguintes termos:

Faixa de Aferição	Nota Indicador
M < = 10 min	1,00
10 min < M < = 15 min	0,80
15 min < M < = 20 min	0,60
20 min < M < = 25 min	0,40
25 min < M < = 30 min	0,20
M > 30 min	0,00

Nosso entendimento está correto? Caso positivo, favor promover os ajustes necessários. Caso negativo, favor justificar.

Ref: Item 2.4.12.6.5 do Anexo 8 do Edital – Sistema de Mensuração de Desempenho

Resposta: O entendimento está correto.

Questionamento nº 177

Conforme tabela 36 do Anexo 8, pudemos notar algumas inconsistências com relação à coluna da faixa de aferição, razão pela qual entendemos que a referida tabela deve ser ajustada nos seguintes termos:

Faixa de Aferição	Nota Indicador
M > = 90%	1,00
80% < = M < 90%	0,75
70% < = M < 80%	0,50
60% < = M < 70%	0,25
M < 60%	0,00

Nosso entendimento está correto? Caso positivo, favor promover os ajustes necessários. Caso negativo, favor justificar.

Ref: Item 2.5.15.5.4 do Anexo 8 do Edital – Sistema de Mensuração de Desempenho

Resposta: O entendimento está correto.

Questionamento nº 178

Na tabela 41 do Anexo 8, pudemos notar algumas inconsistências com relação à coluna da faixa de aferição, razão pela qual entendemos que a referida tabela deve ser ajustada nos seguintes termos:

Faixa de Aferição	Nota Indicador
M >=100%	1,00
95<= M < 100%	0,50
M< 95%	0,00

Nosso entendimento está correto? Caso positivo, favor promover os ajustes necessários. Caso negativo, favor justificar.

Ref: Item 3.4.4.5.4 do Anexo 8 do Edital – Sistema de Mensuração de Desempenho

Resposta: O entendimento está correto.

Questionamento nº 179

Após examinar a tabela 53 do Anexo 8, pudemos notar algumas inconsistências com relação à coluna da faixa de aferição, razão pela qual entendemos que a referida tabela deve ser ajustada nos seguintes termos:

Faixa de Aferição	Nota Indicador
M >=100%	1,00
95<= M < 100%	0,50
M< 95%	0,00

Nosso entendimento está correto? Caso positivo, favor promover os ajustes necessários. Caso negativo, favor justificar.

Ref: Item 3.4.9.5.5 do Anexo 8 do Edital – Sistema de Mensuração de Desempenho

Resposta: O entendimento está correto.

Questionamento nº 180

Diante da análise da tabela 59 do Anexo 8, pudemos notar algumas inconsistências com relação à coluna da faixa de aferição, razão pela qual entendemos que a referida tabela deve ser ajustada nos seguintes termos:

Faixa de Aferição	Nota Indicador
M >= 90%	1,00
80% <= M < 90%	0,80
70% <= M < 80%	0,60
60% <= M < 70%	0,40
50% <= M < 60%	0,20
M < 50%	0,00

Nosso entendimento está correto? Caso positivo, favor promover os ajustes necessários. Caso negativo, favor justificar.

Ref: Item 3.5.13.5.4 do Anexo 8 do Edital – Sistema de Mensuração de Desempenho

Resposta: O entendimento está correto.

Questionamento nº 181

No caso de danos aos Bens Vinculados causados por terceiros (como pacientes), entendemos que, se tais danos decorrerem de falhas, omissões ou atos relacionados à execução de serviços sob responsabilidade do Poder Concedente, esses eventos se enquadrariam como risco do atribuído ao Poder Concedente, nos termos da cláusula 24.7.26.

Nosso entendimento está correto? Caso negativo, favor justificar.

Ref: Cl. 24.7.26 – Anexo 1 do Edital – Minuta de Contrato de Concessão

Resposta: O entendimento está correto.

Questionamento nº 182

A partir da análise da definição de “bens vinculados” em conjunto com toda a lógica da Minuta do Contrato de Concessão Administrativa, entendemos que o poder concedente apenas delegará bens imóveis à futura Concessionária, de modo que todos os equipamentos deverão ser adquiridos pela Concessionária.

Nosso entendimento está correto? Caso negativo, favor justificar.

Ref: Anexo 14 do Edital – Lista de Definições

Resposta: O entendimento não está correto. Na forma das subcláusulas 10.1.1. e 10.1.3 do CONTRATO, também são BENS VINCULADOS aqueles, inclusive móveis, que pertençam ao PODER CONCEDENTE e sejam cedidos para uso no âmbito do COMPLEXO DE SAÚDE HOPE, ou que pertençam ao PODER CONCEDENTE e sejam abrigados no COMPLEXO DE SAÚDE HOPE, sob mera guarda da CONCESSIONÁRIA.

Questionamento nº 183

Após examinar a coluna “Quantidades”, pudemos identificar a existência de certos números acompanhados “asteriscos”, muito embora não tenhamos identificado qualquer referência a esses mesmos asteriscos – incluindo legendas ou referências adicionais.

Nesse sentido, entendemos que o apêndice 5.1 deve ser interpretado sem considerar os

asteriscos, uma vez que não se localizou correspondência a esses mesmos asteriscos.

Nosso entendimento está correto? Caso negativo, favor indicar as correspondências dos asteriscos.

Ref: *Apêndice 5.1 do Anexo 5 do Edital – Diretrizes Mínimas de Projetos e Obras (Programa de Necessidades)*

Resposta: O entendimento está correto.

Questionamento nº 184

A exigência contida nos documentos relativos à Concessão do Complexo Hospitalar HoPE estipula que serão implantados 124 (cento e vinte e quatro) leitos de isolamento, num universo de 422 (quatrocentos e vinte e dois) leitos de internação – perfazendo um total de, aproximadamente, 30% (trinta por cento) de leitos de isolamento em proporção ao número total de leitos de internação.

Ocorre que tal proporção supera a quantidade de leitos de internação usualmente praticada nas normas de construção de hospitais e na prática de mercado.

Isso porque os leitos de isolamento possuem características fundamentalmente distintas de um leito normal (como, por exemplo, as especificações de pressão do sistema de ventilação). Assim, mesmo que tais leitos sejam utilizados como leitos de internação ordinários, enquanto não houver necessidade de seu uso para isolamento, impõe-se um custo significativo à operação regular do hospital.

Desta forma, nosso entendimento está corrente de que deverá ser observada mandatoriamente a implantação da quantidade de 124 (cento e vinte e quatro) leitos de isolamento no Complexo Hospitalar?

Ref: *Apêndice 5.1 do Anexo 5 do Edital – Diretrizes Mínimas de Projetos e Obras (Programa de Necessidades)*

Resposta: O entendimento está correto.

Questionamento nº 185

O projeto arquitetônico fornecido nos documentos da licitação traz uma solução de arquitetura que deveria atender aos parâmetros mínimos e requisitos aplicáveis para o Complexo Hospitalar HoPE.

Todavia, observa-se que, no referido projeto arquitetônico, não há a previsão de áreas técnicas suficientes na edificação, as quais são fundamentais para a prestação dos serviços exigidos no âmbito da Concessão.

Assim, entendemos que as edificações a serem projetadas e construídas deverão, assim como exige a prática adequada de mercado, conter áreas técnicas suficientes para suportar a plena operação do hospital, atendendo os equipamentos e sistemas exigidas nos documentos da Concessão.

Nosso entendimento está correto? Caso negativo, favor justificar.

Ref: *Apêndice 5.2 do Anexo 5 do Edital – Diretrizes Mínimas de Projetos e Obras (Plantas de Implantação)*

Resposta: O entendimento está parcialmente correto. Conforme previsto nas disposições do EDITAL, o APÊNDICE 5. II – PLANTAS DE IMPLANTAÇÃO possui caráter referencial, cabendo à

CONCESSIONÁRIA, no âmbito de suas responsabilidades projetuais, propor soluções que atendam aos requisitos funcionais, técnicos e operacionais do COMPLEXO DE SAÚDE HOPE, observadas as diretrizes estabelecidas nos documentos licitatórios e legislação aplicável. Deste modo, a disponibilidade de áreas no COMPLEXO DE SAÚDE HOPE para a realização de atividades obrigatórias sob responsabilidade da CONCESSIONÁRIA, conforme descrito no ANEXO 5 – DIRETRIZES MÍNIMAS DE PROJETOS E OBRAS e no ANEXO 7 – CADERNO DE ENCARGOS, deverá ser contemplada na elaboração dos PROJETOS DE ARQUITETURA/ENGENHARIA, para posterior execução das OBRAS pela CONCESSIONÁRIA.

Reitera-se ainda que as informações apresentadas nas colunas “Ambiente” e “Quantidade” do APÊNDICE 5.I - PROGRAMA DE NECESSIDADES, possuem caráter mandatório e vinculante, nos termos do ANEXO 5 – DIRETRIZES MÍNIMAS DE PROJETOS E OBRAS, devendo ser integralmente observadas. Caso seja considerado necessário para o adequado atendimento das diretrizes contratuais, a CONCESSIONÁRIA poderá contemplar acréscimo de área construída, desde que compatível com as premissas supracitadas e devidamente justificado no âmbito dos PROJETOS DE ARQUITETURA/ENGENHARIA.

Questionamento nº 186

O projeto arquitetônico fornecido nos documentos da licitação sugere a construção de escada com largura de 1,65 metros. Ocorre que o Corpo de Bombeiros de Belo Horizonte exige escadas com largura mínima de 2,20 metros.

Assim, entendemos que, para se evitar o risco de recusas e atrasos nas aprovações necessárias para condução das obras, deverão ser observadas as exigências das autoridades locais competentes, mesmo que tais exigências gerem eventuais discrepâncias em relação às especificações contidas no projeto referencial do Edital.

Nosso entendimento está correto? Caso negativo, favor justificar.

Ref: *Apêndice 5.2 do Anexo 5 do Edital – Diretrizes Mínimas de Projetos e Obras (Plantas de Implantação)*

Resposta: Conforme previsto nas disposições do EDITAL, o APÊNDICE 5. II – PLANTAS DE IMPLANTAÇÃO possui caráter referencial, cabendo à CONCESSIONÁRIA, no âmbito de suas responsabilidades projetuais, propor soluções que atendam aos requisitos funcionais, técnicos e operacionais do COMPLEXO DE SAÚDE HOPE, resguardadas as diretrizes estabelecidas nos documentos licitatórios e legislação aplicável.

Quanto às informações referenciais citadas, a largura de 1,65 m consta das definições da 2ª Edição da Instrução Técnica IT-08 do CBMMG, ao passo que a dimensão de 2,20m aplica-se especificamente às rampas, conforme trecho transcrito a seguir:

“5.4.2.1 As larguras mínimas das saídas de emergência, em qualquer caso, devem ser as seguintes:

(...)

b) 1,65 m, correspondente a três unidades de passagem de 55,0 cm, para as escadas, os acessos (corredores e passagens) e descarga, nas ocupações do grupo H, divisão H-2 e H-3;

(...)

d) 2,20 m, correspondente a quatro unidades de passagem de 55,0 cm, para as rampas, acessos às rampas (corredores e passagens) e descarga das rampas, nas ocupações do grupo H, divisão H-3.”

Questionamento nº 187

Os documentos relativos à Concessão exigem a construção de 508 (quinhentas e oito) vagas para estacionamento de veículos. Por outro lado, sabe-se que essa exigência é superior à exigência mínima para a implantação de hospitais, nos termos das normas aplicáveis no município de Belo Horizonte – segundo as quais o número de vagas de estacionamento deve ser de tão somente 380 (trezentos e oito).

Assim, entendemos que, em que pese o valor referencial de vagas contido nos documentos da Concessão, será exigível da Concessionária a construção somente daquele número de vagas previsto na regulamentação aplicável para um hospital com as características do HoPE.

Nosso entendimento está correto? Caso negativo, favor justificar.

Ref: *Apêndice 5.2 do Anexo 5 do Edital – Diretrizes Mínimas de Projetos e Obras (Plantas de Implantação).*

Resposta: O entendimento não está correto. A quantidade de vagas deve observar o disposto no item 4.31.4 do ANEXO 5 – DIRETRIZES MÍNIMAS DE PROJETOS E OBRAS. Necessário relembrar, também, que o presente PROJETO não se limita à operação de um COMPLEXO HOSPITALAR, mas também inclui a operação do Laboratório Central de Saúde Pública - LACEN, o qual possui a sua própria demanda de público e servidores.

Questionamento nº 188

O item em referência prevê que, nos casos de solicitação de realização de exames ou análises que não tenham correspondência na classificação e respectivo valor na Tabela de Procedimentos, Medicamentos e OPM do SIGTAP, para fins de cálculo do CIAL, deverá ser utilizado, alternativamente, o valor correspondente à classificação do exame ou análise constante na tabela de Classificação Brasileira Hierarquizada de Procedimentos Médicos (CBHPM).

Ocorre que a previsão em referência não especifica a versão da CBHPM que será utilizada.

Desta forma, entendemos que será sempre aplicada a versão vigente mais atualizada da CBHPM.

Nosso entendimento está correto? Caso negativo, favor esclarecer (1) qual versão da CBHPM será utilizada para fins de cálculo? (2) Haverá atualização para versões mais recentes durante o período da Concessão? e (3) Qual será o critério ou periodicidade para essa atualização?

Ref: *Item 10.10.3 do Anexo 10 do Edital – Mecanismo de Pagamento*

Resposta: O entendimento está correto.

Questionamento nº 189

Referida cláusula estabelece o prazo de 45 dias, prorrogáveis por igual período, para que o Poder Concedente responda ao pedido de transferência de controle da SPE. Ocorre que a redação utilizada para esta cláusula não prevê consequência jurídica para a extrapolação deste prazo, o que, ao fim e ao cabo, poderia tornar a regra inócua. Considerando que a finalidade do estabelecimento de um prazo é exatamente conferir segurança jurídica e previsibilidade à Concessionária, propõe-se, nesse sentido, que a fluência do referido prazo sem resposta do Poder Concedente seja considerada como anuência tácita. Caso não seja esse o entendimento adotado, solicita-se seja esclarecida qual será a consequência jurídica para a hipótese de extrapolação deste prazo, de forma a se preservar a utilidade prática da cláusula.

Ref: *Cláusula 13.9 do Anexo 1 do Edital – Minuta do Contrato de Concessão Administrativa*

Resposta: O entendimento não está correto. Não será considerada aprovação tácita. Na hipótese de descumprimento do prazo, aplicam-se as disposições da alocação de riscos contratuais, especialmente aquela prevista na cláusula 24.8.10.

Questionamento nº 190

Revela-se fundamental a conclusão do processo de regularização imobiliária o mais breve possível para possibilitar a avaliação dos eventuais impactos adicionais sobre o projeto, sendo este um requisito para liberação definitiva para construção. Considerando que o terreno destinado à implantação do Complexo de Saúde HoPE encontra-se em processo de regularização de parcelamento junto à Prefeitura de Belo Horizonte, conforme indicado no Apêndice I - Avaliação da Área da Concessão, solicitamos os seguintes esclarecimentos:

(i) Qual o prazo estimado para a conclusão do processo de regularização fundiária e o consequente licenciamento urbanístico do terreno junto à Prefeitura?;

(ii) Quais medidas estão sendo tomadas para garantir que a regularização fundiária não cause atrasos no cronograma de execução da PPP?;

(iii) Existe alguma análise preliminar dos impactos financeiros e operacionais sobre o projeto caso o processo de regularização não seja concluído antes do início previsto para a obra?;

(iv) É sabido que a regularização é condição de eficácia do contrato, mas o seu atraso causará inevitáveis prejuízos à concessionária, que precisará realizar investimentos para garantir a mobilização de início de operação, assim que receber a sinalização do Poder Concedente. Cabe lembrar que o contrato somente garante a indenização do valor pago à B3 em caso de rescisão amigável, o que nem de longe equivale às despesas e investimentos que já terão sido incorridos. Sendo assim, solicita-se informar se o Poder Concedente considera a possibilidade de um reequilíbrio econômico-financeiro para mitigar os impactos sobre a Concessionária, em caso de atraso na regularização?

Ref: *Cláusula 18.1 do Anexo 1 do Edital – Minuta do Contrato de Concessão Administrativa*

Resposta: O Estado tem adotado todas as medidas e providências necessárias para a regularização do terreno, nos termos regulado no CONTRATO e ANEXOS. Nesse sentido, estão sendo realizadas tratativas com os órgãos competentes, incluindo a Prefeitura de Belo Horizonte. No entanto, destacamos que o licenciamento urbanístico é de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA, nos termos da cláusula 24.7.2. do CONTRATO, 2.10.1 do ANEXO 3 - FASES DA CONCESSÃO e 2.1 do ANEXO 5 - DIRETRIZES MÍNIMAS DE PROJETOS E OBRAS. Por fim, cumpre esclarecer que o CONTRATO, nas cláusulas 6.2 e 6.3, trata das repercussões no caso de atraso da obtenção da regularização fundiária sendo que, na hipótese de não cumprimento das condições de eficácia no prazo estabelecido, será devida à CONCESSIONÁRIA apenas a indenização dos custos com a B3, conforme cláusulas 6.3.5 e 48.6.1.

Questionamento nº 191

Em relação à Cláusula 2.5.5 do Anexo 3 – Projeto Básico, no texto disponibilizado durante a consulta pública, constava que a prorrogação do prazo para atendimento às solicitações do Poder Concedente ou do Verificador Independente seria limitada a, no máximo, igual período do prazo original (10 dias úteis). No texto do edital definitivo, essa limitação não consta expressamente.

Solicita-se, assim, seja esclarecido se a prorrogação do prazo permanece limitada a, no máximo, 10 (dez) dias úteis, conforme mesmo período originalmente estabelecido no contrato. Caso contrário, solicita-se esclarecer qual o limite aplicável para a prorrogação.

Ref: *Item 2.5.5 do Anexo 3 – Fases da Concessão*

Resposta: O entendimento não está correto. O prazo da prorrogação será determinado pelo PODER CONCEDENTE, a partir da complexidade e das justificativas apresentadas pela CONCESSIONÁRIA, em cada caso.

Questionamento nº 192

Cita-se a necessidade de revisão regular do desempenho energético e metas relacionadas ao tema. A esse respeito, entende-se que competirá à Concessionária definir o prazo de revisão deste desempenho, bem como a definição do critério para tal mensuração. Solicita-se a confirmação deste entendimento, justificando, em caso de resposta negativa.

Ref: *Item 2.3.2 do Anexo 4 – Diretrizes Mínimas Socioambientais*

Resposta: O entendimento está parcialmente correto. O desempenho energético e metas deverão compor o Programa de Gestão de Eficiência de Recursos, que deverá ser atualizado, minimamente, a cada 2 (dois) anos ou quando houver alterações na operação do COMPLEXO DE SAÚDE HOPE que interfiram nas diretrizes previstas pelo Programa; tais como alterações na legislação e/ou normas técnicas aplicáveis, ou ainda a identificação de melhorias e/ou no programa que favoreçam a eficiência de recursos, conforme previsto na subcláusula 2.3.2.4 do ANEXO 4 – DIRETRIZES MÍNIMAS SOCIOAMBIENTAIS.

Quanto ao critério de mensuração, competirá à CONCESSIONÁRIA defini-lo conforme contexto operacional do COMPLEXO DE SAÚDE HOPE, utilizando padrões de referência, legislação e normas técnicas aplicáveis, visando sempre boas práticas na gestão de eficiência de recursos. No entanto, reitera-se que os planos, programas e procedimentos socioambientais previstos neste ANEXO, deverão ser submetidos ao VERIFICADOR INDEPENDENTE para análise e validação, nos termos da cláusula 1.13 e que o PODER CONCEDENTE também poderá solicitar ajustes e indicar descumprimentos adicionais, nos termos das cláusulas 1.16 e 1.17 do ANEXO 4.

Questionamento nº 193

Considerando que o edital exige que a Concessionária realize exames de necropsia em adultos e fetos com mais de 500 gramas nos casos de suspeita de anomalia genética, solicita-se esclarecimento quanto à ausência de previsão de ambiente físico específico e equipamentos e mobiliários para tal finalidade.

Diante da complexidade técnica, sanitária e legal associada à realização de necropsias, solicita-se, ainda: (i) que o Poder Concedente confirme se a prestação desse serviço permanece como obrigação da Concessionária; (ii) se o serviço será apenas a coleta de tecido minimamente invasiva; (iii) esclareça quais tipos de óbitos demandarão o serviço e onde tais procedimentos deverão ser realizados; e (iv), caso mantida a exigência, informe se haverá complementação dos anexos de infraestrutura física e equipamentos/mobiliários com as necessárias previsões.

Ref: *Item 14.3 do Anexo 7 – Caderno de Encargos*

Resposta: No âmbito do COMPLEXO HOSPITALAR, os procedimentos de necropsia restringem-se à necropsia hospitalar (autópsia clínica), realizada pelo serviço de anatomia patológica vinculado à CONCESSIONÁRIA, a partir de coleta de tecido minimamente invasiva realizada pela equipe dos SERVIÇOS FINALÍSTICOS, exclusivamente para fins de esclarecimentos diagnósticos.

Conforme previsto nas disposições do EDITAL, o APÊNDICE 5.II – PLANTAS DE IMPLANTAÇÃO possui caráter referencial, cabendo à CONCESSIONÁRIA, no âmbito de suas responsabilidades projetuais, propor soluções que atendam aos requisitos funcionais, técnicos e operacionais do COMPLEXO DE SAÚDE HOPE, observadas as diretrizes estabelecidas nos documentos licitatórios e legislação aplicável. Deste modo, a disponibilidade de áreas no COMPLEXO DE SAÚDE

HOPE para a realização de atividades obrigatórias sob responsabilidade da CONCESSIONÁRIA, conforme descrito no ANEXO 5 – DIRETRIZES MÍNIMAS DE PROJETOS E OBRAS e no ANEXO 7 – CADERNO DE ENCARGOS, devem ser contempladas na elaboração dos PROJETOS DE ARQUITETURA/ENGENHARIA, para posterior execução das OBRAS pela CONCESSIONÁRIA.

Questionamento nº 194

O EEG não está previsto no horário de funcionamento de segunda-feira a sábado, de sete às dezenove horas. Contudo, está previsto que o mesmo exame seja realizado pela Concessionária durante as 24 horas, 7 dias na semana no item 14.5.3.5. Solicita-se informar qual horário e dia do funcionamento do serviço está correto.

Ref: Item 14.5 do Anexo 7 – Caderno de Encargos

Resposta: O exame de eletroencefalograma (EEG) eletivo será realizado conforme agendamento prévio, de segunda a sábado, de 7 (sete) às 19 (dezenove) horas, de acordo com a disponibilidade ambulatorial e a demanda clínica. O EEG destinado à confirmação de morte encefálica, quando indicado para pacientes internados em unidades críticas, é executado em regime de prontidão, 24 (vinte e quatro) horas por dia, todos os dias da semana, incluindo domingos e feriados, em conformidade com os protocolos assistenciais e as exigências legais para o diagnóstico de morte encefálica, com vistas a garantir agilidade no processo de transplante de órgãos.

Questionamento nº 195

Entende-se que a triagem clínica do paciente e a classificação da necessidade ou não de sedação para a realização de exames diagnósticos são atos médicos inerentes à equipe assistencial do Poder Concedente, responsável pelo atendimento ao paciente e detentora das informações clínicas necessárias à adequada indicação e preparo do exame. Está correto o entendimento? Em caso negativo, solicita-se justificar.

Ref: Item 14.6 do Anexo 7 – Caderno de Encargos

Resposta: Todos os pacientes, adultos ou pediátricos, que necessitem de sedação para a realização de exames, conforme solicitação da equipe assistencial, deverão ser submetidos à avaliação anestésica obrigatória sob responsabilidade do PODER CONCEDENTE. Essa avaliação poderá ocorrer previamente ou no momento do exame, de acordo com a indicação clínica da equipe assistencial sob responsabilidade do PODER CONCEDENTE. A administração da anestesia para exames de SADT é de competência da CONCESSIONÁRIA, nos termos do item 14 do ANEXO 7 – CADERNO DE ENCARGOS, em especial os itens 14.6.1, 14.6.2 e 14.12.3.

Questionamento nº 196

Na realização de hemodiálise, em caso de complicações decorrentes de falha no acesso vascular, na instalação do cateter, bem como complicações durante o processo de hemodiálise, solicita-se esclarecer como será definida a responsabilidade entre a equipe do Poder Concedente e da Concessionária.

Ref: Item 14.7 do Anexo 7 – Caderno de Encargos

Resposta: A hemodiálise será realizada exclusivamente nas áreas de internação, conforme protocolo assistencial. Todas as intercorrências clínicas, medidas de estabilização, tratamentos complementares e manejo das vias de acesso dos pacientes serão de responsabilidade do PODER CONCEDENTE, por constituírem atribuições diretamente relacionadas ao cuidado assistencial. A execução

da sessão de hemodiálise, compreendendo a instalação dos equipamentos e o fornecimento integral dos insumos necessários ao procedimento, será de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA.

Questionamento nº 197

Entende-se que a responsabilidade legal pela notificação de eventos adversos (farmacovigilância), por se tratar de responsabilidade diretamente afeta à prestação dos serviços finalísticos, será exclusivamente atribuída à equipe médica, sob a responsabilidade do Poder Concedente. Solicita-se a confirmação deste entendimento, justificando em caso de resposta negativa.

Ref: Item 14.8.2 do Anexo 7 – Caderno de Encargos

Resposta: O entendimento não está correto. A análise de eventos adversos deverá ser realizada com abordagem sistêmica, contemplando todas as etapas do processo. Considera-se que o erro pode ocorrer em diferentes fases, como prescrição médica, armazenamento, unitarização, manipulação e preparo, transporte, dispensação do medicamento ou administração ao paciente. Dada essa complexidade, não é possível atribuir responsabilidade exclusiva a uma PARTE ou a um único agente ou setor, sendo necessária a avaliação integrada das ações e interfaces envolvidas. O objetivo dessa análise é fomentar a melhoria contínua dos processos e assegurar a segurança do paciente, em conformidade com os princípios da gestão de riscos e da cultura institucional de aprendizado.

Questionamento nº 198

Considerando que a prescrição médica é elaborada e validada exclusivamente pela equipe do Poder Concedente, solicita-se confirmação de que a responsabilidade por eventuais erros ou inconsistências na prescrição recai exclusivamente sobre o Poder Concedente, não havendo sobreposição de responsabilidades com a equipe da concessionária responsável pelo preparo.

Ref: Anexo 7 – Item 14.8.2.3

Resposta: O entendimento está correto. É responsabilidade exclusiva do PODER CONCEDENTE erros ou inconsistências na prescrição médica. Lado outro, a CONCESSIONÁRIA mantém responsabilidade por eventuais falhas nos processos de manipulação, fracionamento, unitarização, diluição e preparo dos medicamentos injetáveis, para fins de dispensação. Caso a equipe da CONCESSIONÁRIA identifique erros e inconsistências na prescrição é desejável a comunicação à equipe dos SERVIÇOS FINALÍSTICOS, para as providências cabíveis, observados os deveres legais dos códigos de ética das categorias profissionais.

Questionamento nº 199

Entende-se que a Concessionária não estará sujeita a qualquer tipo de responsabilização em caso de falha no abastecimento de medicamento que seja da atribuição do Poder Concedente (Lei 12.732 de 2012 e outras situações), de modo que, neste caso, serão riscos assumidos pelo Poder Concedente as repercussões decorrentes de atrasos, suspensões e/ou reagendamentos de tratamentos. Solicita-se a confirmação deste entendimento. Em caso de resposta negativa, pede-se justificar.

Ref.: Anexo 7 – Item 14.8.2.3

Resposta: O entendimento está correto. A responsabilidade pelo fornecimento de medicamentos, inclusive em atividades contingenciais, quando couber, são atribuídos ao PODER CONCEDENTE, conforme previsto na Lei nº 12.732/2012 e demais normativas aplicáveis, permanecerá integralmente sob sua competência.

Belo Horizonte, 29 de agosto de 2025.

Daniela Neto Ferreira Melki
MASP 1295695-9
Presidente da Comissão de Contratação

Paulo Sérgio Mendes César
MASP 669551-4
Membro titular da Comissão de Contratação

Paola Cristina Soares da Silva
MASP 1066413-4
Membro titular da Comissão de Contratação

Paola de Sá Menezes
MASP 1148231-2
Membro titular da Comissão de Contratação

Gabriela Silveira Reis
MASP 755300-1
Membro titular da Comissão de Contratação



Documento assinado eletronicamente por **Daniela Neto Ferreira Melki, Presidente (a) da Comissão**, em 29/08/2025, às 15:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Gabriela Silveira Reis, Membro(a) da Comissão**, em 29/08/2025, às 15:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Paola Cristina Soares da Silva, Membro(a) da Comissão**, em 29/08/2025, às 15:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Paola de Sá Menezes, Membro(a) da Comissão**, em 29/08/2025, às 15:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Sérgio Mendes César, Membro(a) da Comissão**, em 29/08/2025, às 15:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **121619430** e o código CRC **93D58019**.

Referência: Processo nº 2270.01.0045517/2025-44

SEI nº 121619430